



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2025.0000285125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1078427-29.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado ANDRÉ FELIPE MARTUSERVICUS.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

1078427-29.2023.8.26.0053/50000

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: ANDRÉ FELIPE MARTUSERVICUS

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ DE 1º GRAU: MARCOS DE LIMA PORTA

VOTO Nº 9.571

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos pelo Estado de São Paulo contra acórdão que deu provimento, em parte, ao recurso do autor, declarando a nulidade do ato administrativo que o excluiu do certame e determinando sua reinserção no concurso público para Soldado PM de 2ª Classe. Foi atribuída sucumbência recíproca com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão no acórdão sobre a distribuição dos honorários advocatícios, e se cabe a aplicação do art. 85, §8º do CPC para fixação equitativa da sucumbência.

III. Razões de decidir

3. O embargante busca rediscutir o mérito do julgamento, o que não é permitido em embargos de declaração, conforme jurisprudência do STJ.

4. O acórdão embargado não apresenta omissão, pois os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor da causa, conforme art. 85, §2º do CPC, dado que não é possível mensurar o proveito econômico obtido pela parte autora.

IV. Dispositivo

5. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de São Paulo contra o v. acórdão de fls. 311/323 dos autos principais, por meio do qual foi dado provimento, em parte, ao recurso do autor, reformando-se a r. sentença para o fim de declarar a nulidade do ato administrativo que o excluiu do certame, e determinar a sua reinserção no concurso público para ingresso no cargo de Soldado PM de 2ª

Classe. Foi atribuída sucumbência recíproca, devidos honorários advocatícios por ambas as partes, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

O embargante alega omissão do acórdão sobre as normas que regulam a distribuição dos honorários, pois foi imposto ao Estado de São Paulo o pagamento da verba honorária sobre o valor atribuído à causa, equivalente a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), mesmo tendo sido julgado improcedente o pedido de danos morais do autor, cujo valor compõe o valor da causa. Cabe, assim, a aplicação do art. 85, §8º, devendo ser fixada a sucumbência da Fazenda Estadual de forma equitativa, dada a falta de valor atribuído ao pedido de reintegração, julgado procedente, e a sucumbência da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

A questão suscitada pelo embargante não corresponde efetivamente a erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se na verdade de inconformismo com o resultado do julgamento, cuja apreciação não é autorizada por meio desta espécie recursal, como reconhecido reiteradamente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: *Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

Não há omissão suscitada, dado que os honorários advocatícios foram atribuídos em consonância com as normas processuais correspondentes, notadamente o art. 85, §2º do Código de Processo Civil, segundo o qual *Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa* (g.n.).

Na hipótese dos autos, não é possível mensurar o proveito econômico obtido pelo autor com a sua reintegração ao concurso público, para fins de fixação

dos honorários advocatícios do Estado de São Paulo. Assim, conforme o dispositivo citado, cabe a atribuição da verba honorária sobre o valor atualizado da causa, que, vale mencionar, não foi impugnado pelo ora embargante no momento oportuno.

Desse modo, o embargante evidentemente busca a rediscussão da matéria por via transversa, com efeito manifestamente modificativo; mas isto, no entanto, é inadmissível, pois a providência infringente não está amparada pelo disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Oportuno citar a doutrina de **MARINONI**:

Os embargos declaratórios não tem por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais (in Código de Processo Civil, Comentado artigo por artigo, Ed. Revista dos Tribunais, p. 548).

Como observado pelo Ministro Raul Araújo:

(...) Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (...) O fato de o embargante não concordar com a solução dada ao caso por este Colegiado não autoriza o conhecimento dos declaratórios, uma vez que não se está a tratar de omissão, mas de inconformismo da parte com o julgamento (Corte Especial, EDcl no AgRg nos EAREsp nº 433.096/RJ, 7.12.2016).

Conforme asseverou o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

(...) se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Destarte, tem-se que a matéria *sub examine* foi devidamente apreciada no v. acórdão ora embargado, não havendo erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio dos presentes embargos.

Diante do exposto, pelo meu voto **rejeitam-se** os embargos de declaração.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator